



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720830/2011-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1201-000.756 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, sobrestando o presente processo enquanto não houver decisão definitiva no processo nº 11610.000119/00-85, nos termos do voto da relatora. A conselheira Viviane Aparecida Bacchmi declarou-se impedida de participar do presente julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Thais de Laurentis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 29 a 31) que homologou parcialmente a **compensação** declarada no PER/DCOMP nº 06268.20462.271107.1.3.02-2087.

A interessada indica na Declaração de Compensação que o crédito utilizado tem como origem o Pedido de Restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, solicitado no Processo nº 11610.000119/00-85.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.756 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720830/2011-75

Consta no Despacho Decisório em comento que:

O Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2000, foi levantado pela empresa ING. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 53.667.663/0001-20, conforme Despacho Decisório no processo nº 11610.000119/00-85 (cópia em fls. 08 a 18);

Esta empresa foi incorporada pela interessada em 19/10/2007, conforme telas de fls. 26 a 28;

O crédito apurado no citado processo foi objeto de utilizações nos processos de nº 16327.000172/00-69; 16327.000149/00-47; 16327.720029/2006-62;

Cálculos efetuados no processo nº 11610.000119/00-85, também constantes das fls. 19 a 25 deste processo, indicam que o saldo disponível para utilização pela PER/DCOMP nº 062.20462.271107.1.3.02-2087 é de R\$ 1.206.692,34 (fl. 25);

O crédito em tela não é suficiente para amortizar o débito declarado no PER/DCOMP nº 06268.20462.271107.1.3.02-2087. Permanece em aberto o montante de R\$ 1.097.828,67 (fl. 25).

Cientificado em 26/08/2011, o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório em 27/09/2011 manifestando a sua inconformidade às fls. 66 a 85, na qual requer:

(i)Preliminarmente,

(i.1.) reconhecer a nulidade do Despacho Decisório em tela, em vista da clara vinculação entre o lançamento ora combatido e o Pedido de Restituição objeto do PAF nº 11610.000119/00-85, impondo-se que se aguarde o seu resultado definitivo desse Procedimento para que, então, seja proferido Despacho Decisório acerca da compensação em tela; ou (i.2.) caso assim não se entenda, seja sobrestado este Procedimento até que seja proferida decisão definitiva nos autos do PAF nº 11610.000119/00-85. (ii)No mérito: (ii.1.) julgar improcedente o Despacho Decisório em tela, para que se homologue a totalidade da compensação, tendo em vista a comprovada suficiência do crédito utilizado à quitação integral do Débito Compensado.

A manifestação de inconformidade em tela foi objeto do Acórdão nº 16-45.252, proferido por esta Turma de Julgamento em 27/03/2013, que considerou a compensação vinculada à parcela do crédito não reconhecido no processo nº 11610.000119/00-85 como não declarada, o que implicou no não conhecimento do recurso apresentado.

O Acórdão em comento foi objeto do Recurso Voluntário de fls. 481 a 502, cujo julgamento afastou a negativa de conhecimento da manifestação de inconformidade e determinou o retorno ao órgão julgador de 1ª instância para novo julgamento (fls. 547 a 552).

O contribuinte foi notificado do resultado do julgamento por meio de sua Caixa Postal na data de 19/05/2015 (fls. 558 e 559).

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 16-69.470 da 5ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DCOMP. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

O crédito já indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser objeto de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.756 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720830/2011-75

Direito Creditório Não Reconhecido.

A contribuinte foi cientificada da citada decisão em 23/07/2015 (cf. Termo de ciência por abertura de mensagem de fls 577). Irresignada com a decisão, em 24/08/2015 (cf. termo de solicitação de juntada de fls 578) recorre a este Conselho, reprisando sua defesa em sede de manifestação de inconformidade, além de afirmar que existe uma incorreção no DARF que acompanhou o acórdão recorrido (objeto da carta de cobrança tirada do PA 16327.720975/2011-76)

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo (cf. despacho de fls 51) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que não há dúvidas quanto aos fatos: o presente processo consiste em pedido de compensação (DCOMP) cujo crédito (Pedido de Restituição – PER - do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999) estava controlado no Processo n. 11610.000119/00-85. Não por outra razão a Contribuinte veio pleiteando, ao longo do contencioso, que se aguardasse o término do citado processo ou que ambos fossem julgados conjuntamente,

No caso o PER/DCOMP nº 06268.20462.271107.1.3.02-2087 (originador do presente processo) foi transmitido pelo interessado em **27/11/2007**, ao passo que o crédito indicado na declaração em tela não fora reconhecido na íntegra pela decisão administrativa proferida pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SP de **28/08/2006** (Processo n. 11610.000119/00-85). O Despacho Decisório em comento foi contestado pelo contribuinte, através de Manifestação de Inconformidade apresentada em 24/10/2006.

Ou seja, no momento em que foi efetuado o pedido de compensação ora em julgamento existia outro processo administrativo em que o crédito já havia sido pleiteado e indeferido, estando pendente de decisão final administrativa.

Nesse ponto vem a tona o art. 74, § 3º, inciso VII da Lei nº 9.430/1996 quando determina que não poderá ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. O mesmo artigo 74, agora em seu §12, inciso I, coloca que declaração de compensação apresentada utilizando valor de crédito constante em outro pedido de restituição já indeferido deverá ser considerada *não declarada*.

Foi por isso que a primeira decisão proferida pela DRJ entendeu que não deveria ser conhecida a manifestação de inconformidade, pedido de compensação considerados não declarados inviabilizam o contencioso administrativo na forma do Decreto 70.235/72. Entendeu o CARF que o procedimento adotado pela DRJ teria sido incorreto, porque não poderia simplesmente alterar a natureza do ato questionado pelo contribuinte, extrapolando os termos do despacho decisório que estava sob julgamento. O CARF, no muito bem elaborado Acórdão n. 1101001.292, inclusive explicou qual seria o procedimento correto:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.756 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720830/2011-75

É certo que a autoridade julgadora de 1ª instância não está obrigada a aceitar como válidos atos administrativos nos quais vislumbre vícios de legalidade. Porém, se este for o caso, cumpre-lhe adotar as providências para regularização do ato. Uma alternativa seria representar à autoridade que proferiu o ato, comunicando-lhe a ilegalidade que entende praticada, da qual, no presente caso, teria inclusive resultado a homologação parcial de uma compensação que, sob a ótica da autoridade julgadora, deveria ser considerada não declarada e assim demandaria retificação. Outra possibilidade seria interpretar que caberia a anulação do despacho decisório inicial em razão de sua ilegalidade ou da incompetência da autoridade para proferi-lo, conforme a interpretação que se dê ao caso. Apenas não é permitido à autoridade julgadora de 1ª instância, no exercício de sua competência de julgamento, extrapolá-la e alterar a natureza do despacho decisório por meio de decisão administrativa que nega ao sujeito passivo a apreciação de manifestação de inconformidade regularmente interposta em razão do ato que lhe foi originalmente cientificado.

Com efeito, o pedido de compensação com base em crédito que já fora objeto de negativa pela administração fiscal dá ensejo a sua consideração como compensação não declarada, conforme o já citado art. 74, § 3º, inciso VII da Lei nº 9.430/1996. Não tendo sido esse o expediente da administração pública, o despacho decisório de não homologação é ilegal, devendo ser anulado com base no art. 53 da Lei n. 9.784/99.¹

Contudo, em reação ao primeiro Acórdão CARF exarado nesses autos, a DRJ proferiu nova decisão agora negando provimento à manifestação de inconformidade, por considerar que o crédito, por estar sob julgamento administrativo, não é dotado de liquidez e certeza, e portanto deveria ser indeferida a compensação pleiteada.

Sendo essa a forma com que atualmente a lide apresenta-se ao Conselho vejamos as razões de mérito apresentadas pelo contribuinte para defender o crédito em questão.

Como destacado acima, o crédito que se busca aqui compensar foi objeto de pedido de restituição, com o seu mérito analisado no Processo n. 11610.000119/00-85

Tratar-se, portanto, de situação de decorrência de processos para julgamento conjunto, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Este mesmo dispositivo de nosso Regimento Interno, estabelece em seu § 2º que “observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.” Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou

¹ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.756 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720830/2011-75

pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15)², determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Pois bem. Sobre o andamento do Processo n. 11610.000119/00-85, verifica-se que o mesmo não só já foi distribuído para relato, como também já teve sua análise concluída (Acórdão n. 1302-005.861, de 20 de outubro de 2021), na qual a este Conselho negou provimento ao recurso voluntário, em julgado com seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. Para cada ano-calendário envolvido na análise, a DRJ apresentou suas conclusões acerca do alegado, inclusive, tecendo considerações sobre os comprovantes de rendimentos apresentados para demonstrar o IRF retido. Não houve, portanto, preterição do direito de defesa, de modo que não se pode também concordar com a arguição de nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998, 1999 COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Não há que se falar em homologação tácita quando os pedidos de compensação contidos no processo foram expressamente homologados pela unidade de origem ou não integram a lide do presente processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1998, 1999 RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. Não se reconhece parcela adicional da restituição pleiteada quando não apresentados elementos comprobatórios que possam refutar as análises empreendidas pela unidade de origem e confirmadas pela instância a quo.

A contribuinte interpôs Recurso Especial contra tal Acórdão, o qual está pendente de distribuição e julgamento pela CSRF.

Tendo em vista que o Processo principal já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do Código de Processo Civil,³ mas sim de aguardar a decisão definitiva do processo principal, a ser proferida por este Conselho.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, entendo que é o caso de converter o julgamento em diligência, sobrestando o presente processo enquanto não houver decisão definitiva no processo nº 11610.000119/00-85.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

³ Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.756 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720830/2011-75